Art. 39. Qualquer membro poderá apresentar matéria à apreciação do Conselho, enviando-a para inclusão na pauta da reunião seguinte, e desde que, com até 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 40. As decisões das reuniões serão registradas em atas aprovadas e assinadas pelos membros presentes, ou na reunião subsequente.

Art. 41. Os casos omissos ou que não tenham sido tratados no Regimento Interno serão resolvidos pelo Conselho.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza/CE, 08 de fevereiro de 2022.

Artur José Vieira Bruno SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

RESOLUÇÃO COEMA 01, de 10 de fevereiro de 2022.

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ART. 8°-C DA RESOLUÇÃO COEMA N° 02, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas competências previstas no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 231 de 13 de janeiro de 2021, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.157, de 8 de abril de 1994 e alterações posteriores, que dentre outras competências, determina em seu art. 6º, VI, a incumbência deste Conselho em estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente (natural e construído) com vistas à utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais; CONSIDERANDO a necessidade de implementação de período de transição para que as instituições financeiras possam se adaptar às alterações sofridas pela Resolução Coema 02/2019; CONSIDERANDO o alto volume de recursos financeiros represados aguardando emissão de licença ambiental para concessão. CONSIDERANDO que os financiamentos rurais possuem um elevado cunho social, por serem geradores de alimentos para a população e que estes somente poderão ser contratados e liberados as parcelas pelos agentes financeiros mediante a apresentação da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), covalidada pela SEMACE; CONSIDERANDO que os financiamentos rurais têm que ser tempestivos, para que os produtores não percam as janelas de plantios. RESOLVE: alterar a redação do art. 8°-C da Resolução Coema nº 02, de 11 de abril de 2019.

Art. 1º O art. 8º-C da Resolução Coema 02/2019 para a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8°-C As instituições financeiras ficam autorizadas a realizar contratação de operações de crédito rural e demais operações de crédito com a apresentação do requerimento, comprovante de abertura do processo ou protocolo junto à SEMACE, da solicitação da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, excepcionalmente até 31/12/2022, para as atividades constantes do Anexo III, cujos portes se enquadrem no Art. 9°, §1°, alínea 'a'". Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2022.

Artur José Vieira Bruno PRESIDENTE DO COEMA *** *** ***

RESOLUÇÃO COEMA Nº03, de 10 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE OȘ PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS APLICÁVEIS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE PARA EMPREENDIMENTOS DE PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso de suas competências previstas pelo art. 2º da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.157, de 8 de abril de 1994, que dentre outras competências, determina em seu art. 2º, VII, a incumbência deste Conselho em estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle a manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas a utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais; CONSIDERANDO que fontes de energia renovável, como o hidrogênio verde colaboram para uma possível transição energética, rumo a um movimento de descarbonização; CONSIDERANDO as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico; CONSIDERANDO as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional; CONSIDERANDO o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima; CONSIDERANDO o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa e de padrões sustentáveis de produção e consumo. CONSÍDERANDO a necessidade de aumentar a participação das fontes renováveis e mitigar a emissão de carbono fóssil na matriz energética, nos termos do art. 11, parágrafo único da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima; CONSIDERANDO a necessidade de implementar a "Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas", cujos signatários, incluindo o Brasil, se comprometeram a "aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global"; CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, sobre o qual o Brasil assumiu o compromisso de "expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, na matriz total de energia para uma participação de 28% a 33% até 2030". RESOLVE estabelecer os critérios e parâmetros aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental, nos empreendimentos de produção de hidrogênio verde no Estado do Ceará, nos termos a seguir:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios e os procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos de produção de hidrogênio verde no âmbito do estado do Ceará.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por hidrogênio verde aquele produzido de fontes renováveis variáveis, particularmente, energias eólica e solar, via eletrólise da água.

Art. 3º O porte e o potencial poluidor degradador dos empreendimentos de produção de hidrogênio verde para efeitos desta Resolução, serão estabelecidos no quadro a seguir:

PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE (ATIVIDADE 09.14)		POTÊNCIA DO ELETROLISADOR (MW)1 / TONELADA ANO (TON/ANO)					
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR		UNIDADE/PORTE	MC	PE	ME	GR	EX
		Eletrolisador (MW)	≤ 0,5	> 0,5 ≤ 5	> 5 ≤ 50	> 50 ≤ 500	> 500
ALTO		Ton/ano	≤ 64	> 64 ≤ 640	$> 640 \le 6.400$	$> 640 \le 64.000$	> 64.000
		-	L	M	N	O	P
ALTO		()	_ /		> 640 ≤ 6.400 N		> 640 ≤ 64.000 O

¹Quando houver mais de um eletrolisador, a potência considerada será a soma das potências dos eletrolisadores previstos no empreendimento

Art. 4º Os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de produção de hidrogênio verde considerados o porte e o potencial poluidor estabelecidos nesta Resolução, dar-se-ão por meio de licenciamento ambiental em três etapas, a saber:

- I Licença Prévia (LP);
- II Licença de Instalação (LI);
- III Licença de Operação (LO).
- §1º Independente do porte, será exigido no processo de licenciamento o Estudo de Análise de Risco, devidamente aprovado pela autoridade competente, como parte do estudo ambiental aplicado.
 - §2º As atividades e empreendimentos tratados nesta Resolução serão considerados de impacto regional.
 - Art. 5º Os prazos para análise e emissão das licenças de que trata o art. 4º, serão:
- I- de, no máximo, 90 (noventa) dias contados a partir da data de protocolização do requerimento da Licença Prévia (LP) para empreendimentos não passíveis de EIA/RIMA e, para empreendimentos passíveis de EIA/RIMA, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de protocolização do requerimento da Licença Prévia (LP);
 - II- de, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data de protocolização do requerimento da Licença de Instalação (LI);
 - III- de, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data de protocolização do requerimento da Licença de Operação.
- Parágrafo Único A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou atendimento a esclarecimentos e complementações feitos pela Semace ao empreendedor.
 - Art. 6º Os estudos ambientais a serem elaborados nas fases de solicitação de licença ambiental para as atividades tratadas nesta resolução serão:
- I Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para empreendimentos classificados como de porte Micro e Pequeno; II Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para empreendimentos classificados como de porte Médio, Grande
- §1º Os procedimentos para o licenciamento prévio (LP) dos empreendimentos não sujeitos EIA/RIMA, obedecerão a Instrução Normativa específica emitida pelo órgão licenciador, os quais somente poderão ser realizados após a publicação da Instrução Normativa que trata este parágrafo, que deverá ser publicada em até 60 (sessenta) dias.



Art. 7º A requerimento fundamentado pelo órgão licenciador, será realizada Reunião Técnica Informativa, às expensas do empreendedor, sempre que houver conflitos socioambientais e/ou comunidade significativamente afetada, além das condições previstas já estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Em se tratando de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, diretamente afetadas, deverá ser realizada Consulta Prévia, Livre e Informada, prevista na Convenção OIT 169.

Art. 8º Os empreendimentos de porte Grande e Excepcional deverão estar localizados preferencialmente em área industrial.

Art. 9º Quando o projeto contemplar as atividades de produção e armazenamento no mesmo local, ocorrerá o licenciamento ambiental em um único processo, observadas também as normas específicas vigentes de armazenamento.

Art. 10 Estão sujeitos ao pagamento da Compensação Ambiental, estabelecida na Lei Federal nº 9.985/2000, observado também o disposto na Lei Federal 14.119/2021, os empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA, conforme previsto na Resolução COEMA nº 26, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 11 Esta Resolução foi aprovada na XXX^a reunião ordinária e entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2022.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUALDO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 01/2022

VALOR POR FONTE: FONTE 70 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS: R\$ 20.592,00 (vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais)0,00; PROCESSO №10003787/2021 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de vale-transporte eletrônico (VTE) urbano de Fortaleza, (antigo vale "A"), pelo período de 12 meses para esta Semace. JUSTIFICATIVA: A referida contratação é baseada visando o fornecimento de vale-transporte eletrônico (VTE) Urbano de Fortaleza a ser utilizado por servidor desta SEMACE, para o custeio de deslocamento residência-trabalho-residência VALOR GLOBAL: R\$ 20.592,00 (vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 57200001.18.122.211.20814.03.339039.27000.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 CONTRATADA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: NATÁLIA PINHEIRO XAVIER - Diretoria Administrativa e Financeira – DIAFI RATIFICAÇÃO: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR - Superintendente da SEMACE.

Antonio Geovânio Saraiva Taveira COORDENADORIA JURÍDICA

Registre-se e publique-se.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

O(A) SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8°, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com (a) Decreto Nº 34.326, de 08 de Novembro de 2021 e publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de Novembro de 2021, RESOLVE NOMEAR, CRISLENE SUZAMILA BEZERRA PEREIRA NUNES, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Articulador, símbolo DNS-3 integrante da Estrutura Organizacional da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, a partir da data da publicação. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Lima Moreira Borges

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8°, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto nº 34.326, de 05 de Novembro de 2021, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a)KARINE MACHADO CAMPOS FONTENELE, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, a partir da data da publicação. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Lima Moreira Borges SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

PORTARIA CC 0008/2022-SEPLAG - O(A) SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 30.086, de 02/02/2010, e posteriores alterações, e em conformidade com o art. 8º, o inciso III e parágrafo único, do art. 17, art. 39 e § 3º do art. 40 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE NOMEAR FRANCISCO JOSE COELHO BEZERRA, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, lotado(a) no(a) Coordenadoria de Gestão de Compras, integrante da estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em SUBSTITUIÇÃO ao titular VALDIR AUGUSTO DA SILVA, em virtude de Férias, no período de 31 de Janeiro de 2022 a 19 de Fevereiro de 2022. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, Fortaleza, 07 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Lima Moreira Borges

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

PORTARIA CC 0009/2022-SEPLAG - O(A) SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7°, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 34.326 de 08 de Novembro de 2021, RESOLVE DESIGNAR CRISLENE SUZAMILA BEZERRA PEREIRA NUNES, ocupante do cargo de provimento em comissão de Articulador, símbolo DNS-3, para ter exercício no(a), Coordenadoria de Modernização da Gestão do Estado, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Lima Moreira Borges

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

PORTARIA CC 0010/2022-SEPLAG - O(A) SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 34.326 de 08 de Novembro de 2021, RESOLVE DESIGNAR o(a) servidor(a)KARINE MACHADO CAMPOS FONTENELE, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, para ter exercício no(a), Coordenadoria de Gestão Financeira e de Projetos, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Lima Moreira Borges

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** **

PORTARIA Nº21/2022 - O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo Viproc nº 01210173/2022, e considerando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 17.732, 29 de outubro de 2021, RESOLVE designar a Comissão Coordenadora do Processo Seletivo Simplificado de Provas ou de Provas e Títulos regida pelo Edital nº 003/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de outubro de 2021, para contratação por tempo determinado, da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, na forma do

